

Melissa Andréa Smaniotto
(Organizadora)

DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE 2



Atena
Editora
Ano 2019

Melissa Andréa Smaniotto

(Organizadora)

Direitos Humanos e Diversidade 2

Atena Editora

2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Geraldo Alves

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direitos humanos e diversidade 2 [recurso eletrônico] / Organizadora
Melissa Andréa Smaniotto. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora,
2019. – (Direitos Humanos e Diversidade; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-183-1

DOI 10.22533/at.ed.831191303

1. Antropologia. 2. Direitos humanos. 3. Minorias. I. Smaniotto,
Melissa Andréa. II. Série.

CDD 323

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Dando continuidade às discussões sobre “Direitos humanos e diversidade”, o volume II apresenta 25 capítulos que aprofundam a discussão sob o vértice jurídico, provocando o leitor a refletir sobre a efetividade do Direito quando se fala em dignidade e ser humano.

Aliás, a humanização permeia os olhares de pesquisadores na área jurídica, trazendo à tona as mazelas de um sistema ainda predominantemente dogmático mas que começa a ampliar os horizontes da interdisciplinaridade.

Tal postura faz com que a perspectiva sobre os Direitos Humanos seja (re)construída para encarar suas características de dinamicidade, pluralidade, e transversalidade e abranger outras áreas da Ciências Sociais estabelecendo um diálogo instigante que propicia diversificar a discussão da igualdade e democracia como matizes que compõem a investigação científica desse assunto tão em evidência em tempos de crise de valores no sentido mais amplo possível.

A proposta desta obra é que o leitor continue superando esse processo de construção do conhecimento aqui apresentado considerando este livro como um ponto de partida para rever o que já foi feito e pensar em inúmeras outras maneiras de contribuir para que os direitos humanos sejam motivo de aproximação entre interesses tão divergentes e conflitantes na sociedade brasileira.

Melissa Andréa Smaniotto

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A EXPLORAÇÃO MUDIÁTICA DA IMAGEM DO ACUSADO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO À PROTEÇÃO DA IMAGEM	
<i>André Isídio Martins</i> <i>Jaci de Fátima Souza Candiotto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913031	
CAPÍTULO 2	14
LINCHAMENTOS E PERCEPÇÕES SOBRE VINGANÇA PRIVADA NO MARANHÃO: UMA (DES)CONSTRUÇÃO DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR	
<i>Marina Guimarães da Silva de Souza</i> <i>Thiago Allisson Cardoso de Jesus</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913032	
CAPÍTULO 3	30
MEMÓRIA DE CRIANÇA: ANÁLISE DE DEPOIMENTO DA DITADURA MILITAR INICIADA EM 1964	
<i>João Paulo Dias de Meneses</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913033	
CAPÍTULO 4	48
NEGLIGÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PERFIL DE MÃES NOTIFICADAS, EM CIDADE DO SUL DO BRASIL	
<i>Lucimara Cheles da Silva Franzin</i> <i>Samuel Jorge Moyses</i> <i>Simone Tetu Moyses</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913034	
CAPÍTULO 5	71
O ESTADO DA ARTE SOBRE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA BASE DE DADOS DA CAPES	
<i>Simone Beatriz Assis de Rezende</i> <i>Thayliny Zardo</i> <i>Pedro Pereira Borges</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913035	
CAPÍTULO 6	84
POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E O PAPEL DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: O CASO MANOEL MATTOS	
<i>Luana Cavalcanti Porto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913036	
CAPÍTULO 7	100
RECURSOS RELATIVOS AOS PEDIDOS DE VISITA DE MENORES A GENITORES PRIVADOS DE LIBERDADE, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MS	
<i>Márcia Cristina Corrêa Chagas</i> <i>Fábia Zelinda Fávaro</i> <i>Lázaro Filho</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913037	

CAPÍTULO 8 112

TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DA SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS À LUZ DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Amanda Passos Ferreira
Hilza Maria Feitosa Paixão

DOI 10.22533/at.ed.8311913038

CAPÍTULO 9 125

TRÁFICO DE PESSOAS PARA O TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: DIREITOS HUMANOS E PUBLICIZAÇÃO

Cecilia Delzeir Sobrinho
Heitor Romero Marques

DOI 10.22533/at.ed.8311913039

CAPÍTULO 10 138

VIOLÊNCIA CRIMINAL, VINGANÇA PRIVADA E CASOS DE LINCHAMENTOS NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRISE DE LEGITIMIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONTEMPORÂNEO

Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Janilson Soares Lima

DOI 10.22533/at.ed.83119130310

CAPÍTULO 11 157

A ATITUDE DE BRASILEIROS E AMERICANOS PERANTE A ORDEM IGUALITÁRIA: TEORIA DEMOCRÁTICA COMPARADA

Gabriel Eidelwein Silveira
Tamires Eidelwein

DOI 10.22533/at.ed.83119130311

CAPÍTULO 12 178

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E A ATUAÇÃO DA ONU EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS, NAS ÁREAS DE CONFLITO INTERESTATAIS: POSSIBILIDADE ATUAIS

Olívia Ricarte

DOI 10.22533/at.ed.83119130312

CAPÍTULO 13 193

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS NUPEMEC'S E CEJUSC'S

Sílvia Leiko Nomizo
Bruno Augusto Pasian Catolino
Delaine Oliveira Souto Prates

DOI 10.22533/at.ed.83119130313

CAPÍTULO 14 203

EDUCAÇÃO EM CONTEXTO DE FRONTEIRA: UMA REFLEXÃO SOBRE ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA POPULAÇÃO DE FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA

Ana Maria de Vasconcelos Silva
Sofia Urt

Luciane Pinho de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.83119130314

CAPÍTULO 15 218

ENTRE FRONTEIRAS: MEMÓRIAS DE HISTÓRIAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONE SUL

Anna Flávia Arruda Lanna Barreto

DOI 10.22533/at.ed.83119130315

CAPÍTULO 16 238

PERSONA NON GRATA: REFLEXÕES SOBRE FRONTEIRAS E MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

Alexandre Honig Gonçalves

Alex Dias de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.83119130316

CAPÍTULO 17 248

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES PONTUAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Sheila Stolz

DOI 10.22533/at.ed.83119130317

CAPÍTULO 18 262

ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIAMENTO JURÍDICO UNIVERSITÁRIO POPULAR – NAJUP NEGRO COSME: A INCANSÁVEL LUTA EM PROL DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO MARANHÃO

Larissa Carvalho Furtado Braga Silva

Maria Gabrielle Araújo de Souza

DOI 10.22533/at.ed.83119130318

CAPÍTULO 19 274

CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-FILOSÓFICAS SOBRE O “ATIVISMO JUDICIAL”

Eid Badr

Juliana Mayara da Silva Sampaio

DOI 10.22533/at.ed.83119130319

CAPÍTULO 20 288

DIREITOS HUMANOS E APLICAÇÕES ÀS RELAÇÕES PRIVADAS: SOB A PERSPECTIVA DE ANDREW CLAPHAM

Guilherme Sampieri Santinho

DOI 10.22533/at.ed.83119130320

CAPÍTULO 21 301

A EVOLUÇÃO NORMATIVA REFERENTE A TUTELA DOS DIREITOS INDÍGENAS E SUA CONCRETIZAÇÃO POR MEIO DA LEGITIMIDADE NO PROCESSO COLETIVO

Lucas de Souza Rodrigues

Kevin Alexandre de Oliveira Shimabukuro

Fabiano Diniz de Queiroz

DOI 10.22533/at.ed.83119130321

CAPÍTULO 22	306
O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO COMO PROTEÇÃO COLETIVA AO SUPERENDIVIDAMENTO	
<i>Ana Larissa da Silva Brasil</i>	
<i>André Angelo Rodrigues</i>	
<i>João Adolfo Ribeiro Bandeira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130322	
CAPÍTULO 23	320
ABORTO LEGAL NO BRASIL: UM DIREITO DISCRIMINADO	
<i>Adria Rodrigues da Silva</i>	
<i>Givaldo Mauro de Matos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130323	
CAPÍTULO 24	325
DIREITOS HUMANOS E ASPECTOS ÉTICOS: ALGUMAS INDAGAÇÕES ACERCA DA BIOÉTICA	
<i>Aliana Fernandes Vital de Almeida</i>	
<i>Ricardo Vital de Almeida</i>	
<i>Larissa Fernandes Guimarães Garcia</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130324	
CAPÍTULO 25	335
EDUCAÇÃO EM SAÚDE: APRENDENDO A APRENDER	
<i>Josyenne Assis Rodrigues</i>	
<i>Gleice Kelli Santana de Andrade</i>	
<i>Ane Milena Macêdo de Castro</i>	
<i>Anna Alice Vidal Bravahlieri</i>	
<i>Edivania Anacleto Pinheiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130325	
SOBRE A ORGANIZADORA	340

O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO COMO PROTEÇÃO COLETIVA AO SUPERENDIVIDAMENTO

Ana Larissa da Silva Brasil

Universidade Regional do Cariri, Departamento de
Direito
Crato – Ceará

André Angelo Rodrigues

Universidade Regional do Cariri, Departamento de
Direito
Crato – Ceará

João Adolfo Ribeiro Bandeira

Universidade Federal do Cariri
Juazeiro do Norte – Ceará

RESUMO: O presente artigo traz uma análise do Direito Humano ao Desenvolvimento como mecanismo de proteção coletiva dos consumidores superendividados. Direito previsto na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 da ONU refletindo o esforço de materializar-se não através de leis e sim de políticas públicas e diretrizes que promovam o desenvolvimento com a participação das pessoas nesse processo. A problemática propõe analisar em que medida o Direito Humano ao Desenvolvimento é capaz de promover a proteção dos superendividados. Primeiramente são expostos os pontos essenciais sobre o conceito de Direito Humano ao Desenvolvimento, demonstrando sua origem e aplicabilidade nas diversas esferas; após, é demonstrada a contextualização

com a realidade de consumidores em estado de superendividamento, ou seja, pessoas físicas incapazes de fazerem frente às suas dívidas atuais e futuras, ainda que de boa-fé, restando prejudicado o mínimo existencial e sua dignidade, resultando em exclusão social. Verificando a efetivação da proteção coletiva ao superendividamento através da interpretação das políticas nacionais e internacionais vigentes à luz do Direito Humano ao Desenvolvimento, tornando o direito humano ao consumo realizável. A pesquisa é bibliográfica e qualitativa, baseada nos principais autores relacionados à temática do Direito Humano ao Desenvolvimento e nas declarações internacionais e políticas públicas vigentes para proteção dos consumidores.

PALAVRAS-CHAVE: Consumo. Superendividamento. Direito Humano ao Desenvolvimento.

ABSTRACT: This article presents an analysis of the Human Right to Development as a collective protection mechanism of the super indebted consumers. The law envisaged in the UN Declaration on the Right to Development of 1986, reflecting the effort to materialize not through laws but through public policies and guidelines that promote development with the participation of people in this process. The problem proposes to analyze to what extent the Human Right to Development is able to promote

the protection of the super indebted. Firstly, the essential points on the concept of the Human Right to Development are exposed, demonstrating their origin and applicability in the various spheres; afterwards, it is demonstrated the contextualization with the reality of consumers in a state of super indebtedness, that is, physical persons incapable of facing their present and future debts, although in good faith, leaving behind the existential minimum and their dignity, resulting in social exclusion. Verifying the effectiveness of collective protection for over-indebtedness through the interpretation of national and international policies in force in light of the Human Right to Development, making the human right to consumption feasible. The research is bibliographical and qualitative, based on the main authors related to the theme of the Human Right to Development and in the international declarations and public policies in force to protect the consumers.

KEYWORDS: Consumption. Over-indebtedness. Human Right to Development.

1 | INTRODUÇÃO

Inserido dentro da temática dos Direitos Humanos, este trabalho terá como objeto geral de estudo a análise da proteção dos consumidores superendividados através da ótica do Direito Humano ao Desenvolvimento.

Para melhor compreensão, apresentam-se conceitos que são primordiais sobre o tema. A princípio, cabe informar que o superendividamento é um fenômeno que atinge várias pessoas no Brasil e no mundo. Ele consiste, como se verá adiante, na impossibilidade de pagamento, em tempo razoável e com patrimônio próprio, de dívidas atuais e futuras de consumo por parte do consumidor dentro das relações de consumo e dentro de um comportamento de boa-fé. Essa condição acaba por prejudicar o mínimo existencial e dignidade do consumidor, resultando em exclusão social.

Por sua vez, o direito humano ao desenvolvimento concede às pessoas e aos povos a habilitação e a participação ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político de forma que possam desfrutar de seus direitos e liberdades fundamentais, compreendidos pelos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Pelos conceitos apresentados e de maneira apriorística, pode-se afirmar que, mesmo superendividado, o indivíduo necessita da manutenção de seu desenvolvimento, tendo em vista que este desenvolvimento tem *status* de direito humano. Ocorre que uma simples construção de assertivas baseadas em conceitos pode resultar em falácias. Por conseguinte, o aprofundamento do tema torna-se necessário e assim surge a problemática desse estudo: em que medida o direito humano ao desenvolvimento é capaz de promover a proteção dos superendividados?

No decorrer do estudo, primeiramente, serão expostos os pontos essenciais sobre o conceito de direito humano ao desenvolvimento, demonstrando sua origem e aplicabilidade em diversas esferas. Após, será demonstrada a contextualização com

a realidade de consumidores em estado de superendividamento para assim verificar a efetivação da proteção coletiva ao superendividamento através da interpretação das políticas nacionais e internacionais vigentes à luz do Direito Humano ao Desenvolvimento, tornando o direito humano ao consumo realizável.

A pesquisa será bibliográfica e qualitativa, baseada nos principais autores relacionados à temática do direito humano ao desenvolvimento e nas declarações internacionais e políticas públicas vigentes para proteção dos consumidores.

2 | DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: BREVES CONSIDERAÇÕES

O termo desenvolvimento foi inserido pela economia nas relações das ciências sociais e humanas como um estímulo ao aumento da renda e confundindo-se por vezes com a noção de crescimento econômico, este sendo caracterizado essencialmente pelo aumento da capacidade produtiva da economia, definido de forma prática pelo PIB (Produto Interno Bruto).

O desenvolvimento por sua vez alcançou resultados satisfatórios relacionados a um número considerável de pessoas, no entanto, trouxe desestruturação das relações sustentáveis, bem como da coesão social, base para que haja a dignidade das pessoas, bem como de sua sobrevivência na sociedade (FRANCO, 2013).

Assim, dentre as transformações sofridas pelo termo desenvolvimento está a proporcionada pelo diálogo entre essa perspectiva econômica, mais ligada a princípios de cooperação e os direitos humanos, fundada em princípios de solidariedade. Sendo assim,

Na esteira das transformações do tradicional arcabouço do desenvolvimento, destacam-se as formulações teóricas que engendram o diálogo entre direitos humanos e desenvolvimento. Adicionar a linguagem dos direitos humanos ao desenvolvimento tem significado mais do que uma tentativa de obstacularizar ou invalidar o fenômeno, mas sim a de realizá-lo sobre novas bases conceituais (FRANCO, 2013, p.144).

Um dos motivos dessa aproximação é o fato de que “[...] vindo da direção oposta, os ativistas de direitos humanos reconheceram que, tendo se concentrado por muitos anos principalmente nos direitos civis e políticos, precisam se engajar com o mesmo afincado em relação aos direitos sociais e econômicos para continuarem a ser relevantes” (ASCHER, 2006, p.81).

Como resultado desse diálogo tem-se o Direito Humano ao Desenvolvimento, previsto na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, Resolução 41/128 de 1986 da ONU que veio a estabelecer esse direito como inserto em um universo mais amplo dentre os direitos humanos, tendo como foco principal a pessoa humana, individual e coletiva.

O texto exprime ser “[...] um direito humano inalienável, em virtude do qual toda

pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados” (ONU, 1986).

Sendo assim, o direito ao desenvolvimento está entre os direitos de terceira geração ou dimensão, abrangendo não somente o desenvolvimento econômico dos estados, mas também a necessária satisfação de anseios econômicos, sociais, culturais e políticos que reunidos são essenciais à dignidade humana.

Sua titularidade ativa está voltada aos seres humanos e coletividades, sendo o Estado a parte contra quem esse direito deve ser demandado para que haja um cumprimento (FEITOSA, 2013).

Ainda analisando o esforço internacional em enfatizar o direito humano ao desenvolvimento, a Conferência de Viena de 1993 reconheceu esse direito como um direito fundamental ao prever que:

Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central de desenvolvimento. Enquanto o desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos do homem, a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de direitos do homem internacionalmente reconhecidos. [...] O direito ao desenvolvimento deverá ser exercido de modo a satisfazer, de forma equitativa, as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e vindouras (CONFERÊNCIA DE VIENA, 1993).

A visão de satisfazer a necessidade de desenvolvimento das gerações presentes e vindouras é o que preleciona os chamados direitos de solidariedade, reconhecidos no campo jurídico nos anos oitenta, os quais dedicam ao direito humano ao desenvolvimento a perspectiva de equilíbrio entre direitos individuais e coletivos encontrados em outras dimensões na medida da teoria geracional (FEITOSA, 2013).

Dessa forma, o direito humano ao desenvolvimento não está expresso em lei, no entanto, apesar da ausência de suporte que o discipline, é um direito capaz de gerar obrigações jurídicas. Ademais, a resolução da ONU estabelece a necessidade de assegurar o pleno exercício e fortalecimento desse direito, cabendo aos Estados a formulação, adoção e implementação de políticas e medidas legislativas (ONU, 1986). Reflete, portanto, que o conteúdo do direito humano ao desenvolvimento tende a materializar-se preferencialmente no aprimoramento de políticas públicas e diretrizes que promovam o desenvolvimento com a participação das pessoas nesse processo.

Para melhor compreensão da presente pesquisa é forçoso tratar acerca do direito humano ao desenvolvimento em sua perspectiva coletiva, dessa forma tem-se que

[...] podem ser listados como coletivos: (i) o interesse pessoal do grupo, e não de seus membros (note-se um tipo de interesse não exatamente coletivo); (ii) a soma de interesses individuais, tais como os individuais homogêneos (de origem comum, formal, mas não materialmente coletivo), e (iii) a síntese de interesses individuais, com afetação de ente coletivo (harmonizados pelo fim comum, em torno do ideal coletivo). Neste último sentido, em projeção crescente, ultrapassadas as esferas individual e social, estariam as políticas públicas estatais, internacionais ou supranacionais,

encarregadas de efetivar o direito ao desenvolvimento, cujo beneficiário ou agente ativo é a coletividade e/ou os povos. [...]o direito ao desenvolvimento seria melhor adaptável às dimensões coletivas e difusas (FEITOSA, 2013, p.226-227).

Observa-se, por conseguinte, a ampla interpretação dada aos interesses coletivos e difusos, haja vista ser o direito ao desenvolvimento considerado de terceira geração ou dimensão, e assim, demonstrando um grau importante de conflito. Surge, portanto, do necessário reconhecimento de desigualdades sociais e visando à promoção de direitos que evidenciem a proteção dos sujeitos, seja individual ou coletivamente, tendo por escopo a recuperação de suas capacidades (FEITOSA, 2013).

Nessa toada, as relações de consumo e o fato de o consumidor ser o sujeito vulnerável dessa relação jurídica, carece de uma ampliação no que diz respeito à interpretação de políticas públicas voltadas à proteção desses sujeitos. Um ponto essencial à presente pesquisa é o fato de os consumidores superendividados, considerados individualmente ou coletivamente, sofrem com a falta de tutela legal, bem como de políticas públicas voltadas especificamente para sua proteção e tratamento. Enxergando no direito humano ao desenvolvimento uma oportunidade de recuperar sua capacidade de participar do mercado de consumo e utilizar o crédito de forma consciente e, especialmente, reafirmar a sua dignidade humana.

3 | CRÉDITO AO CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO

A expansão do crédito e sua influência para o desenvolvimento econômico e social é uma relação importante a ser analisada, haja vista que o mercado de consumo, em razão dos avanços tecnológicos e integração de mercados proporcionado pela globalização, tem encontrado nas operações de crédito um meio de levar produtos e serviços a um número cada vez maior de consumidores. Porém, sendo o consumidor vulnerável e desconhecendo a complexidade dos negócios celebrados, essa ampliação do crédito pode acarretar grandes prejuízos ao mercado e à sociedade.

A massificação do acesso ao crédito, a sua publicidade agressiva e condições facilitadas, bem como a informação inadequada sobre as condições para contratá-lo, podem levar os consumidores a alguns riscos, tais como contratar valores acima do que será possível solver no futuro, fazer uso do cheque especial reiteradamente, uso indiscriminado do cartão de crédito, sendo assim “os riscos a que o consumidor está sujeito no dia-a-dia não possuem medida absoluta e por essa razão não podem ser fixados de antemão”(DUQUE, 2013, p.354), tendo em conta a dinamicidade das relações de consumo no mercado e a busca por *status* através do consumo.

Os prejuízos desse comportamento ou da utilização perigosa do crédito vão desde a aquisição de novos empréstimos para quitar as dívidas contraídas, comprometimento do mínimo existencial, fundado no direito de defesa do consumidor ressaltar parte de sua renda com o fito de resguardar sua existência digna constitucionalmente

garantida (BERTONCELLO, 2015) até a negatificação do nome e exclusão do mercado de consumo.

Dessa forma, observa-se que a cada ano as relações de consumo têm passado por períodos de modificações importantes, desde as relações primitivas de trocas de produtos ao estágio atual, caracterizado especialmente por um mercado de consumo dinâmico e pelo uso indiscriminado de incentivos ao consumo desenfreado ou impulsivo.

Assim, o consumo evoluiu de uma fase em que refletia a satisfação de necessidades primárias, característico do pós Segunda Guerra Mundial, para o consumo compulsivo em que “[...] mercadorias e serviços devem ser consumidos, queimados, descartados e substituídos em um ritmo cada vez mais veloz, [...] baseados no trinômio crédito imediato, consumo instantâneo e descarte rápido” (RIBEIRO, 2016, p.184).

A lógica do consumismo tem enfatizado a vulnerabilidade do consumidor frente às ofertas de produtos e serviços, dentre eles os financeiros, levando a realizarem escolhas impulsivas e ao endividamento excessivo que refletem o desconhecimento de direitos e do uso consciente do crédito.

A história, portanto, demonstra que a dinamização dessas relações se deu pelo surgimento do crédito, o qual denota a confiança em alguém que possui recursos financeiros para fazer frente a financiamentos, despesas e investimentos realizados com o fito de ser inserido socialmente. O crédito ao consumo que é “um estímulo ao consumo, é um elemento de dinamização da produção capitalista. Pressupõe um movimento perpétuo, jogando para o futuro uma perspectiva de incessante crescimento e desenvolvimento” (LOPES, 1996, p.109).

O crédito oferece ao consumidor, pessoa física, uma “[...] impressão de que podemos com seu orçamento reduzido- tudo adquirir e embebido das várias tentações da sociedade de consumo, multiplica suas compras até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas em um tempo razoável” (MARQUES, 2010, p.20).

Quando concedido de forma responsável e utilizado conscientemente, o crédito, é um ponto positivo para o mercado, tendo em vista a sua contribuição para o desenvolvimento sustentável da economia. Porém, o número de famílias brasileiras endividadas ainda é alto e reflete uma falha na educação para o bom uso do crédito. Assim, o uso indiscriminado do crédito somado ao desequilíbrio no planejamento orçamentário pode levar um consumidor endividado a um superendividamento e consequente exclusão social.

A perspectiva do fenômeno do superendividamento tem despertado o interesse de doutrinadores e pesquisadores que buscam meios de prevenir ou tratar a situação crítica vivida por consumidores que se encontram excluídos das relações de consumo e maculados em sua dignidade e cidadania, sendo considerado a “morte do *homo economicus*” (MARQUES, 2012, p.408).

Superendividamento é, portanto, um fenômeno jurídico e social do capitalismo

atual, atingindo consumidores no mundo inteiro. Conceituando-se juridicamente e sob influência do código de consumo francês, como sendo a impossibilidade global de o consumidor pessoa física, de boa-fé, pagar suas dívidas atuais e futuras de consumo, exceto as dívidas de delitos, alimentos e com o Fisco, haja vista não serem resultantes de relação de consumo, em tempo razoável e com seu patrimônio atual (MARQUES, 2010), atingindo consumidores de segmentos sociais e níveis econômicos variados.

A doutrina europeia elenca duas categorias de superendividamento, o passivo, em que os consumidores não solveram suas dívidas por circunstâncias imprevistas, como desemprego, doença, divórcio. E o ativo, no qual os consumidores abusaram do crédito e consumiram além da sua capacidade financeira. Aqueles podem ser inconscientes, quando o consumidor de boa-fé acreditava ser possível honrar suas obrigações, mas por falta de informação calculou de forma incorreta o impacto da dívida. E estes considerados conscientes ou de má-fé, contrataram o crédito com a intenção de não solver a dívida até o seu vencimento (LIMA, 2014).

É certo que a ampliação do acesso ao crédito ou democratização deste, como política pública de aquisição de bens de consumo, especialmente às classes que por anos foram excluídas do mercado de consumo, resultou em uma satisfação imediata e gerando um padrão fictício de vida. E no Brasil, essa concessão desmedida de crédito não veio acompanhada de uma tutela legal para prevenção e tratamento do superendividamento (BERTONCELLO, 2015).

Alguns fatores que causam o superendividamento são a desregulamentação dos mercados de crédito, a redução do estado de bem-estar social, o excesso de crédito disponível e sua concessão irresponsável, consumidores que agem impulsivamente e não planejam seu futuro, consumidores que não consideram os riscos que envolvem aquele negócio, bem como a informação deficiente e a ausência de educação financeira (LIMA, 2014).

O fenômeno do superendividamento não possui uma regulamentação ou tutela legal, existindo somente um Projeto de Lei de n. 3515 de 2015, que tramita na Câmara dos Deputados, com o intuito de atualizar o Código de Defesa do Consumidor e prevendo especificamente a proteção e combate a esse estado de endividamento. Desta forma, por não haver essa regulamentação não se tem números exatos de quantos brasileiros encontram-se superendividados. Há, tão somente, iniciativas de alguns tribunais estaduais em parceria com juristas e acadêmicos, como por exemplo o projeto piloto de tratamento ao superendividamento no Rio Grande do Sul.

Depreende-se, portanto, que a condição de endividamento da pessoa humana não é passível de análise apenas econômica, mas a verificação do impacto moral sofrido ferindo a subjetividade do consumidor considerado sujeito vulnerável em meio à economia de mercado. Por impacto moral pode-se dizer ser a visão que o consumidor possui de si mesmo em meio às relações, que tipo de tutela lhe é destinada quando do excesso de dívidas, como o Estado proporciona a reinserção do consumidor no mercado, bem como a concretização de seus direitos em benefício da preservação de

sua dignidade enquanto pessoa humana (BERTONCELLO, 2015).

Sobre a dignidade da pessoa humana, tem-se que está ligada ao ato de inclusão social que permeia as relações econômicas e de consumo. Quando o consumidor, pessoa física, encontra-se em estado de superendividamento, perde sua identidade, haja vista ser tolhido do ato de consumir tão fomentado pela sociedade de massa, perdendo dessa forma, seu poder de consumo e resultando em exclusão do mercado que pode gerar danos não somente aos consumidores como também à economia como um todo (MARTINS, 2016).

Na medida em que o crédito é estimulado e o seu uso indiscriminado causa problemas financeiros ou de solvência, estes são considerados, por vezes, como falha pessoal ou de caráter dos consumidores e não como um risco inerente à democratização do acesso ao crédito. Dessa forma, a mesma sociedade de massa que estimula o surgimento de necessidades e conseqüente consumo, também provoca as frustrações pelo inadimplemento dessas obrigações (LIMA, 2014).

Dessa forma, a proteção à dignidade do consumidor é essencial tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 estabelece ser um dos fundamentos da república. Assim, a pessoa confere sentido à ação estatal e no âmbito do superendividamento essa ação encaminha-se para a preservação do mínimo existencial do ser humano, antes mesmo que esse ocupe seu lugar na sociedade de consumo enquanto consumidor (REINALDO, 2010).

Nessa toada, o consumidor superendividado é reflexo da sociedade de massa voltada ao lucro e à produção em série, até mesmo os contratos sofrendo esse mesmo tipo de procedimento, sendo os contratos de consumo, em sua maioria, de adesão.

O desafio atual é promover a proteção dos consumidores das mazelas advindas de contratos de crédito ao consumo que possuem cláusulas abusivas ou desconhecidas dos consumidores. Essa proteção não somente feita em âmbito individual, mas pensando na dignidade dos consumidores em sua coletividade, especialmente no tocante à falta de regulamentação do problema e conseqüente judicialização dos casos em que se torna frustrada a garantia ao mínimo existencial desses consumidores.

Nesse sentido,

A cada dia aumenta o número de pessoas incapazes de honrar suas dívidas de consumo e que procuram socorro junto ao Poder Judiciário, a fim de que este poder restabeleça o equilíbrio da relação de consumo, estabelecendo condições que permitam que este indivíduo cumpra seus compromissos. Além disso, considerando o modo por meio do qual a dignidade de um indivíduo superendividado é afetada, há que se destacar o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a proteção da dignidade da pessoa humana, inclusive nos casos de superendividamento (MAJENSKY, 2015, p.12).

O consumidor considerado coletivamente é o principal objeto da proteção e defesa em juízo dedicada pela norma consumerista, haja vista ser previsto em quase todos os dispositivos processuais da norma a proteção ou defesa do consumidor

enquanto coletividade, seja determinada ou não. Porém, no tocante ao fenômeno do superendividamento encontra-se uma lacuna a ser preenchida, pois não há uma legislação específica para tratamento e prevenção, bem como o judiciário não tem um parâmetro fixo para dirimir as demandas dessa seara.

4 | EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO COLETIVA AOS SUPERENDIVIDADOS ATRAVÉS DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Na medida em que o direito humano ao desenvolvimento é interpretado de modo a dialogar com a noção, já enfatizada pelo direito econômico, de desenvolvimento, obtém-se uma plataforma mais ampla de afirmação de direitos.

Atualmente, a proteção e tratamento dos consumidores superendividados é realizada por meio de um verdadeiro diálogo das fontes, ao relacionar os institutos previstos na política nacional de defesa do consumidor, nos códigos civil, processual civil e nos fundamentos da Carta Magna. Assim como de políticas públicas oriundas de órgãos da sociedade civil organizada e de algumas instituições do Estado, como por exemplo os centros de tratamento e proteção ao superendividamento, presente em alguns estados da federação, o fomento à educação financeira e para o consumo e a busca por informações mais precisas que confirmam aos consumidores a plena capacidade de negociação.

Nessa toada tem-se que:

O debate atual, instigante e inconcluso, diz respeito à definição de direitos e responsabilidades, de modo a garantir efetividade para o direito humano ao desenvolvimento, em contraponto ao direito econômico do desenvolvimento. O fato é que ambos, quando se harmonizam, podem se fundir numa plataforma alargada de afirmação de direitos, apta a usar as estruturas econômicas e sociais em prol da materialização de conquistas, em benefício do humano, no contexto do “novo padrão civilizatório” para a humanidade, com justiça ambiental e sustentabilidade social.

[...] a situação próxima do ideal se dá quando o Direito do Desenvolvimento abraça e se deixa invadir pelo conteúdo material e principiológico do Direito ao Desenvolvimento, [...] Naturalmente, essa dimensão transversal somente acontece como resultante da pressão social, instrumentalizada ou não pelos Estados (FEITOSA, 2013, p.238-239, grifo nosso).

Entende-se, portanto, que o direito humano ao desenvolvimento pode conceder respostas satisfatórias ao problema levantado pela presente pesquisa, haja vista a necessidade de prover uma base mais alargada de ação. Sendo a situação dos consumidores superendividados carente de regulamentação, encontra a instrumentalização de sua proteção através dessa dimensão transversal interpretativa.

O fato de não possuir norma específica dirimindo o cerne de seu problema, qual seja, a exclusão social resultante da insolvência de suas dívidas de consumo, em sua maioria advindas de acidentes da vida como desemprego, morte, atraso de salários,

dentre outros, não implica na total desproteção desses sujeitos.

Um caso concreto que elucida bem esse diálogo entre direito econômico do desenvolvimento, ou noção de desenvolvimento como colocada pela economia, e o direito humano ao desenvolvimento é o caso dos servidores estaduais do Rio de Janeiro. No início de 2017 a Defensoria Pública e Ministério Público ajuizaram ação civil pública com o intuito de as instituições financeiras se absterem de cobrar diretamente da conta dos servidores públicos estaduais os valores de empréstimos consignados em folha de pagamento quando não receberam seus pagamentos pelo Estado que tem enfrentado uma grave crise econômica, social e política.

As instituições financeiras estavam realizando descontos da conta corrente dos servidores em razão da inadimplência do Estado em repassar os valores já descontados em folha. A partir dessa problemática observou-se que o atraso no desconto do valor consignado é de responsabilidade do Estado e não do servidor e que as instituições financeiras agiram de forma a agravar a situação dos servidores que não recebem seus salários pontualmente e o pouco que é depositado retirado de suas contas e resultando em prejuízo ao mínimo existencial, bem como a mácula à dignidade da pessoa humana (RIO DE JANEIRO, 2017).

Na decisão desse caso emblemático observa-se a interpretação dialogada do direito do consumidor, aí reconhecida a relação de consumo banco-cliente, e o direito humano ao desenvolvimento no intuito de proteger e preservar os direitos sociais da coletividade atingida, nesse sentido entende-se que:

O DaD demanda base alargada de ação. Exercita-se no contexto da nova democracia, do direito à informação, da aceitação do pluralismo das fontes, unindo, pelos extremos, o individual/ grupal e o global, ao respeitar os direitos sociais e culturais de coletividades atingidas pelos impactos negativos das externalidades econômicas, quando prega a proteção ambiental em benefício da espécie humana ou quando atua na luta por inclusão social de todos os povos do planeta, sendo permeado, em qualquer caso, pela expressão livre e democrática de sujeitos e coletividades (FEITOSA, 2013, p.239).

No caso citado a juíza que julgou o caso decidiu, em sede de liminar, que as instituições financeiras estavam proibidas de realizarem os descontos em conta corrente dos servidores, bem como retirar a negativação imposta por uma inadimplência a qual essa coletividade de consumidores, considerados superendividados para o caso em tela, não deram causa. Para tanto é forçoso a citação da decisão proferida, haja vista a preocupação dedicada não ao desenvolvimento econômico e sim ao direito humano ao desenvolvimento dos servidores enquanto coletividade atingida pelas externalidades do mercado e pela falha na administração pública, *in verbis*:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública e Ministério Público, objetivando a abstenção da instituição ré em cobrar diretamente da conta dos servidores os valores relativos aos empréstimos consignados em folha de pagamento de servidores públicos estaduais, quando estes não receberam seus pagamentos pelo Estado. De acordo com os autores, a instituição ré vem

descontando da conta corrente dos servidores, valores relativos aos referidos empréstimos, com base em cláusula contratual que permite a cobrança direta pela Instituição financeira, quando ocorre o não recebimento através da folha de pagamento, o que vem acontecendo em razão da inadimplência do Estado quanto aos seus servidores. E, ainda, **o(a) ré(u) tem negativado o nome dos servidores pela inadimplência que na verdade é do Estado.** Entendem que **a cláusula nos contratos de adesão é abusiva.** Em uma análise sumária verifica-se que a presente ação versa sobre empréstimos, cuja a principal forma de pagamento é a consignação em folha. Ressalta-se que tal modalidade de empréstimo é a mais segura para a Instituição Financeira, pois retira do consumidor a possibilidade de inadimplir. O procedimento para pagamento é realizado mediante convênio entre a financeira e o empregador, retirando do consumidor qualquer controle sobre o pagamento do crédito. Resta evidenciada a probabilidade do direito. Se o Estado vem atrasando os salários dos servidores, evidentemente que o atraso no desconto do valor consignado é de responsabilidade do Estado e não do servidor. **O perigo de dano é evidente, em razão da grande probabilidade de duplo desconto ou de negativação indevida do consumidor que não está inadimplente, pois tem seu débito já descontado da folha de pagamento, quando recebido o salário em atraso. Na verdade, a Instituição Financeira vem se pagando a 'manu militari' agravando ainda mais a situação dos servidores que não só não recebem seus salários pontualmente, mas ainda tem suas economias 'raspadas' pelos Bancos.** Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em que a instituição ré, a nível nacional, se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança diretamente da conta dos servidores a título de pagamento de crédito consignado, em função da cláusula impugnada. Determino que se excluam e não se incluam nos cadastros restritivos os nomes dos consumidores inscritos exclusivamente em função da aplicação da apontada cláusula. [...] (RIO DE JANEIRO, 2017, grifo nosso).

Sendo esse um caso que trata de direitos individuais homogêneos, assim partilhados por um grupo determinável de sujeitos e que comungam o mesmo problema, porém em medidas diferentes, sendo a situação fática comum ou semelhante e assim promovendo a tutela coletiva dos direitos dos consumidores superendividados, na medida das propostas elencadas pela política nacional de proteção ao consumidor inserta na norma consumeristas, tendo caráter de política pública com o intuito de dedicar uma proteção coletiva aos desabrigados pela norma, notadamente a falta de regulamentação da situação desses consumidores em estado de endividamento excessivo. Sobre a titularidade das demandas tem-se que:

Em relação à titularidade, as demandas que se originam do superendividamento possuem sujeitos determináveis, uma vez que somente aqueles que não estão conseguindo honrar suas dívidas de consumo enquadram-se na condição de superendividado. Além disso, a origem do problema também é comum. O problema jurídico que merece ser tratado pela tutela coletiva teve origem em um descontrole financeiro que o impossibilitou honrar as dívidas de consumo (MAJENSKY, 2015, p. 13-14).

Assim, a situação mais próxima do ideal é quando o direito do desenvolvimento permite ser envolvido pela principiologia do direito humano ao desenvolvimento resultando em uma dimensão transversal de direitos e possibilitando efetividade ao direito humano ao desenvolvimento (FEITOSA, 2013). Porém, essa transversalidade ocorre na medida em que há pressão social, instrumentalizada ou não pelo Estado,

nessa toada:

[..] para funcionar como direito, o desenvolvimento precisa funcionar como princípio de ação, não apenas no contexto econômico de redistribuição ou na conjuntura socioeconômica de cooperação interestatal, mas na proposição antropológica, sociológica e ecocêntrica de solidariedade e de sustentabilidade, adaptadas ao arcabouço jusnormativo que resulta da nova racionalidade, com mudanças que impactam o campo do direito e da política (FEITOSA, 2013, p.240).

Como resultado dessa nova racionalidade, o caso explicitado acerca dos empréstimos consignados dos servidores estaduais do Rio de Janeiro, outro ponto que fortaleceu a demanda coletiva, que inicialmente se valeu de instrumentos processuais para reconhecer um dano moral e assim impedir que a dignidade humana de cada consumidor em estado de superendividamento fosse preservada, o estado do Rio de Janeiro regulamentou Lei Ordinária no sentido de reforçar o que fora decidido judicialmente, a Lei Estadual de n.7.553 de 12 de abril de 2017 estabeleceu legalmente a proibição de desconto em conta dos empréstimos consignados que tenham sido realizados em folha, reconhecendo, mesmo que de forma implícita, a solidariedade característica do direito humano ao desenvolvimento, bem como propiciar que os servidores, enquanto consumidores, tenham seu mínimo existencial preservado, sua dignidade fortalecida e garantido o seu direito humano ao consumo ou mais especificamente, a proteção ao consumidor.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do texto, pode-se perceber que o direito ao desenvolvimento veio a ser reconhecido pela Conferência de Viena de 1993, sendo também reconhecido como um direito de terceira geração ou dimensão. Neste sentido, diz-se que o direito ao desenvolvimento humano é de terceira geração tendo em vista o seu caráter difuso ou coletivo. De igual forma, o princípio da solidariedade fortalece o direito em comento, proporcionando assim a sua materialização em políticas públicas e diretrizes que possam promover o desenvolvimento e a participação das pessoas nesse processo desenvolvimentista.

O respeito ao direito do desenvolvimento proporciona uma recuperação da capacidade humana de participar do mercado de consumo, bem como de utilizar o crédito de uma forma consciente, reafirmando a dignidade humana. Isso porque, como foi relatado na pesquisa, uma condição de superendividado prejudica o mínimo existencial e ainda a dignidade humana do consumidor, pois resulta em exclusão social.

Observou-se também que o superendividamento resultou da expansão desenfreada do crédito que gerou prejuízos ao mercado, à sociedade e ao ser humano, uma vez que este nem sempre tem o conhecimento do uso do crédito consciente,

pois essa concessão desmedida de crédito não veio acompanhada de uma tutela legal para a prevenção e para o tratamento do superendividamento. Atualmente, carece-se de regulamentação legal e assim surge o direito ao desenvolvimento que é capaz, através do diálogo das fontes e demais princípios, possibilitar a proteção dos superendividados.

Diante do que foi analisado, conclui-se que o direito humano ao desenvolvimento é capaz de promover uma proteção dos superendividados na medida em que constrói uma base mais alargada de trabalho diante da principiologia resultante deste direito, a qual resulta na dimensão transversal de direitos e possibilita efetividade ao direito humano ao desenvolvimento. Porém, essa transversalidade ocorre na medida em que há pressão social, instrumentalizada ou não pelo Estado. Pode ser instrumentalizada através da criação de políticas públicas ou ainda através do reconhecimento pelo Poder Judiciário, como foi o procedido no caso dos servidores estaduais do Rio de Janeiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Eduardo Lemos de. Direito humano ao consumo como fator de interação entre o direito internacional e o direito interno brasileiro. *In: Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos*. Universalidade Católica Dom Bosco e Universalidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2016.

ARCHER, Robert. Os pontos positivos de diferentes tradições: o que se pode ganhar e o que se pode perder combinando direitos e desenvolvimento?. *In: Revista internacional de direitos humanos: SUR*, 2006.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição**. São Paulo: RT, 2013.

EFING, Antônio Carlos; SCARPETTA, Juliano. O Direito do Consumidor no Brasil e a Concretização dos Direitos Humanos. *In: Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 3, n. 6, p. 136-160, 2015.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. *In: Direitos Humanos de Solidariedade: Avanços e Impasses*. Editora Appris, Curitiba-PR, 2013.

FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira. *In: Direitos Humanos de Solidariedade: Avanços e Impasses*. Editora Appris, Curitiba-PR, 2013.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral**. Biblioteca Digital do Senado. Brasília, a.33 n.129. jan./mar. 1996. Disponível em:< <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176377>>. Acesso em: 15 out. 2018.

MARTINS, Marcos Antonio Madeira De Mattos. Superendividamento e falência identitária: a solidariedade social como mecanismo de revitalização do ser humano. *In: Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/

UdelaR/Unisinus/URI/UFSM/Univali/UPF/FURG; Coordenadores: Carlos López, Frederico da Costa carvalho Neto e Vivian de Almeida Gregori Torres. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

MAJENSKY, Eliziany Rodrigues Meira. Tutela Coletiva de Direitos e Superendividamento: Em Busca de Uma Solução Eficaz. In: **Revista Estação Científica**. Centro Universitário Estácio de Juiz de Fora. Edição Especial VII. Seminário de Pesquisa da Estácio e III Jornada de Científica da UNESA ,2º semestre, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, p.405-424, Out.2011/Jan.2012. Disponível em:< <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/119>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento**. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Prevenção e tratamento do superendividamento/ elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Káren Bertoncello. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

REINALDO, Anne Augusta Alencar Leite. **A proteção jurídica à honra do consumidor superendividado diante das práticas abusivas do fornecedor de crédito**. 2010. 135p. Diss. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Federal da Paraíba, 2010.

RIO DE JANEIRO. 2ª Vara Empresarial. Decisão no processo nº 0046489-97.2017.8.19.0001. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00046734EF4B5B389BF3350DA89A6FC11430C5060E232B14>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Lei nº 7553 de 12 de abril de 2017. Proíbe o desconto em conta dos empréstimos consignados contraídos por servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas, na forma que menciona. Diário Oficial do Estado, 17 abril 2017.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-183-1

